



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

LEI Nº 8.014, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2025.

ALTERA, na forma que especifica, a Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011, que “*INSTITUI o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Magistério Público Superior e dos servidores técnicos e administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, e dá outras providências*”, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I – alteração do artigo 4º, seus incisos e parágrafo único, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“*Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Universidade do Estado do Amazonas são estruturados na forma abaixo:*

- I – Magistério Superior;*
- II – Procuradoria Jurídica Universitária;*
- III – Auditoria Interna;*
- IV – Técnicos e Administrativos.*

Parágrafo único. O Quadro Permanente de Pessoal da Universidade do Estado do Amazonas a que se refere este artigo é constituído dos cargos de provimento efetivo constantes do Anexo I desta Lei, estruturado em classes e níveis.”

II – inclusão do inciso IV no artigo 8º, com a seguinte redação:

“*Art. 8º*

(...)

IV – Auditor: Vencimento e Gratificação de Desempenho de Auditoria, observadas as classes e níveis respectivos, nos termos fixados pelo Anexo VII desta Lei.”

III – inclusão do cargo de Auditor no § 2º e da Gratificação de Desempenho de Auditoria no inciso II do § 2º do artigo 11, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes, passando o referido dispositivo a vigorar com a seguinte redação:



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

"Art. 11. Aos integrantes do quadro de pessoal da Universidade do Estado do Amazonas serão devidas as seguintes Gratificações:

(...)

§ 2º Dos Procuradores Jurídicos, Auditores e Servidores Técnicos e Administrativos:

I – Gratificação de Procuratório;

II – Gratificação de Desempenho de Auditoria;

III – Gratificação de Desempenho Universitário;

IV – Gratificação de Curso;

V – Adicional Noturno.

VI – Adicional de Localidade."

IV – a exclusão do cargo de Auditor do artigo 41, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41. Os cargos de Administrador, Bibliotecário, Laboratorista, Procurador, Técnico em Informática, Técnico de Laboratório, Técnico em Processamento de Dados e Assistente de Administração, criados pela Lei nº 3.114, de 8 de janeiro de 2007, ficam transformados na forma do Anexo IX da presente Lei."

V – alteração do inciso I do artigo 49, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49.

I – existência de vaga na classe imediatamente superior, com exceção dos cargos de Procurador Jurídico e Auditor;

(...)"

VI – a inclusão do cargo de Auditor no *caput* e da Gratificação de Desempenho de Auditoria – GDA no inciso IV, com a consequente renumeração dos incisos subsequentes, e no § 1º do artigo 50, passando os referidos dispositivos a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Aos Procuradores Jurídicos, Auditores e Servidores Técnicos e Administrativos da Universidade do Estado do Amazonas, em efetivo exercício, são devidas as seguintes gratificações, sem prejuízo de outras previstas em Lei:

(...)

IV – Gratificação de Desempenho de Auditoria – GDA: atribuída exclusivamente aos ocupantes do cargo efetivo de Auditor, nos valores constantes do Anexo VII;

V – Adicional Noturno: será devido aos servidores que trabalharem no período compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, corresponderá ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor-hora normal do vencimento básico do cargo efetivo, computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS

VI – Adicional de Localidade: será concedido aos Procuradores Jurídicos, Auditores e Servidores Técnicos e Administrativos, em efetivo exercício, designados por ato do Reitor, nos municípios e com os valores previstos no Anexo X desta Lei, a partir do ano de 2015.

§ 1º As Gratificações de que tratam os incisos II, III e IV deste artigo não poderão ser percebidas cumulativamente entre si, bem como com a Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas, prevista na Lei nº. 3.300, de 8 de outubro de 2008, ou com outras de mesma natureza.

(...)"

Art. 2º Fica renomeado para Auditor o cargo de Analista Universitário, no grupo ocupacional de nível superior, integrante da Auditoria Interna.

Art. 3º Em razão do disposto nesta Lei, os Anexos I, II e VII da Lei nº 3.656, de 1º de setembro de 2011, passam a vigorar com as alterações previstas no Anexo Único desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo para a Universidade do Estado do Amazonas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO ÚNICO

"ANEXO I – QUADRO GERAL DE CARGOS EFETIVOS DA UEA"

SERVIÇO	CARGOS	CLASSE	GRUPO OCUPACIONAL	QUANTIDADE	CÓDIGO	NÍVEL	
MAGISTÉRIO SUPERIOR	PROFESSOR GRADUADO	ÚNICA	GRADUAÇÃO	1.230	PG.111.20	ÚNICO	
	PROFESSOR	AUXILIAR	ESPECIALIZAÇÃO		PE.111.20	A B C D	
		ASSISTENTE	MESTRADO		PM.111.20	A B C D	
		ADJUNTO	DOUTORADO		PD.111.20	A B C D	
		ASSOCIADO			PA.111.20	A B C	
	PROFESSOR TITULAR	ÚNICA			PT.111.20	ÚNICO	
PROCURADORIA JURÍDICA	PROCURADOR JURÍDICO	1 ^a	NÍVEL SUPERIOR	10	NS.131.20	-	
		2 ^a			NS.132.19	-	
		3 ^a			NS.133.18	-	
		4 ^a			NS.134.17	-	
		5 ^a			NS.135.16	-	
	AUDITOR	1 ^a	NÍVEL SUPERIOR	7	NS.121.20	A B	
		2 ^a			NS.122.19	A B	
		3 ^a			NS.123.18	A B	
		4 ^a			NS.124.17	A B C	
		5 ^a			NS.125.16	A B C	
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE	1 ^a	NÍVEL SUPERIOR	11	NS.111.20	A B	
		2 ^a		12	NS.112.19	A B	
		3 ^a		13	NS.113.18	A B	
		4 ^a		14	NS.114.17	A B C	
		5 ^a		18	NS.115.16	A B C	
	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE HUMANAS E SOCIAIS	1 ^a	NÍVEL SUPERIOR	44	NS.101.20	A B	
		2 ^a		45	NS.102.19	A B	
		3 ^a		46	NS.103.18	A B	
		4 ^a		47	NS.104.17	A B C	
		5 ^a		51	NS.105.16	A B C	
	PROFISSIONAL DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS	1 ^a	NÍVEL SUPERIOR	10	NS.101.20	A B	
		2 ^a		11	NS.102.19	A B	
		3 ^a		12	NS.103.18	A B	
		4 ^a		13	NS.104.17	A B C	
		5 ^a		17	NS.105.16	A B C	
	PROFISSIONAL DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1 ^a	NÍVEL SUPERIOR	8	NS.101.20	A B	
		2 ^a		9	NS.102.19	A B	
		3 ^a		10	NS.103.18	A B	
		4 ^a		11	NS.104.17	A B C	
		5 ^a		15	NS.105.16	A B C	
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO	1 ^a	NÍVEL MÉDIO	73	NM.211.15	A B	
		2 ^a		74	NM.212.14	A B	
		3 ^a		75	NM.213.13	A B	
		4 ^a		76	NM.214.12	A B C	



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

	5º		80	NM.215.11	A	B	C
TÉCNICO DAS ÁREAS DE BIOLÓGICAS E SAÚDE	1º	NÍVEL MÉDIO	43	NM.206.15	A	B	
	2º		44	NM.207.14	A	B	
	3º		45	NM.208.13	A	B	
	4º		46	NM.209.12	A	B	C
	5º		50	NM.210.11	A	B	C
TÉCNICO DAS ÁREAS DE EXATAS E TECNOLÓGICAS	1º	NÍVEL MÉDIO	43	NM.201.15	A	B	
	2º		44	NM.202.14	A	B	
	3º		45	NM.203.13	A	B	
	4º		46	NM.204.12	A	B	C
	5º		50	NM.205.11	A	B	C
TÉCNICO DA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	1º	NÍVEL MÉDIO	23	NM.221.15	A	B	
	2º		24	NM.222.14	A	B	
	3º		25	NM.223.13	A	B	
	4º		26	NM.224.12	A	B	C
	5º		30	NM.225.11	A	B	C
AUXILIAR ADMINISTRATIVO	1º	NÍVEL FUNDAMENTAL	73	AA.301.10	A	B	
	2º		74	AA.302.09	A	B	
	3º		75	AA.303.08	A	B	
	4º		76	AA.304.07	A	B	C
	5º		80	AA.305.06	A	B	C
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	1º	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.311.10	A	B	
	2º		24	AA.312.09	A	B	
	3º		25	AA.313.08	A	B	
	4º		26	AA.314.07	A	B	C
	5º		30	AA.315.06	A	B	C
AUXILIAR DE BIBLIOTECA	1º	NÍVEL FUNDAMENTAL	18	AA.321.10	A	B	
	2º		19	AA.322.09	A	B	
	3º		20	AA.323.08	A	B	
	4º		21	AA.324.07	A	B	C
	5º		25	AA.325.06	A	B	C
AUXILIAR DE INFORMÁTICA	1º	NÍVEL FUNDAMENTAL	03	AA.331.10	A	B	
	2º		04	AA.332.09	A	B	
	3º		05	AA.333.08	A	B	
	4º		06	AA.334.07	A	B	C
	5º		10	AA.335.06	A	B	C
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	VIGIA	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.341.11	A	B	
	2º		24	AA.342.10	A	B	
	3º		25	AA.343.09	A	B	
	4º		26	AA.344.08	A	B	C
	5º		30	AA.345.07	A	B	C
AUXILIAR DE CONSERVAÇÃO	1º	NÍVEL FUNDAMENTAL	23	AA.351.12	A	B	
	2º		24	AA.352.11	A	B	
	3º		25	AA.353.10	A	B	
	4º		26	AA.354.09	A	B	C
	5º		30	AA.355.08	A	B	C



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO II – QUADRO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DA UEA

(...)

CARGO	CLASSE	QUALIFICAÇÃO NECESSÁRIA	ATRIBUIÇÕES DO CARGO
NÍVEL SUPERIOR			
AUDITOR	1 ^a	 <p>1 - Diploma de Graduação e Especialização em Área Específica, devidamente registrados e expedidos por estabelecimento oficial ou reconhecido oficialmente. 2 - Registro no Conselho Profissional específico.</p>	1 - Realização de análise e emissão de pareceres técnicos de interesse da universidade. 2 - Coordenação, orientação e execução de projetos interdisciplinares e/ou entre diferentes áreas ou unidades organizacionais 3 - Coordenação, orientação e execução das atividades relacionadas com administração, planejamento, organização, coordenação controle e supervisão, desenvolvimento de pesquisas, estudos, análises, interpretação e implantação de trabalhos técnicos. 4 - Execução de quaisquer outras atividades correlatas
	2 ^a		
	3 ^a		
	4 ^a		
	5 ^a		

(...)

**ANEXO VII – REMUNERAÇÃO DE TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS DA UEA,
APENAS QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE ANALISTA
UNIVERSITÁRIO POR AUDITOR**

SERVIÇO	GRUPO OCUPACIONAL	CARGO	CLASSE	NÍVEL	VENCIMENTO R\$	GDA R\$	REMUN. R\$
TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	NÍVEL SUPERIOR I	AUDITOR	1 ^a	B	R\$ 4.929,07	R\$ 9.655,13	R\$ 14.584,20
				A	R\$ 4.784,64	R\$ 9.374,78	R\$ 14.159,42
			2 ^a	B	R\$ 4.640,20	R\$ 9.106,81	R\$ 13.747,01
				A	R\$ 4.495,77	R\$ 8.850,85	R\$ 13.346,62
			3 ^a	B	R\$ 4.351,33	R\$ 8.606,55	R\$ 12.957,88
				A	R\$ 4.206,89	R\$ 8.373,58	R\$ 12.580,47
			4 ^a	C	R\$ 4.124,40	R\$ 8.089,65	R\$ 12.214,05
				B	R\$ 4.043,53	R\$ 7.814,77	R\$ 11.858,30
				A	R\$ 3.964,25	R\$ 7.548,66	R\$ 11.512,91
			5 ^a	C	R\$ 3.886,51	R\$ 7.291,07	R\$ 11.177,58
				B	R\$ 3.810,30	R\$ 7.041,72	R\$ 10.852,02
				A	R\$ 3.735,60	R\$ 6.800,35	R\$ 10.535,95

(...)